



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721398/2011-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SUPERMERCADOS QUADRI LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CTA

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

Registros em contas do Razão do Passivo Circulante conta Fornecedores e em contas de Despesas e cópias de comprovantes de pagamento não são documentos suficientes a ilidir lançamento fiscal referente a omissão de receitas devido a pagamentos efetuados e não contabilizados.

PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA JÁ CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DE OFÍCIO.

Improcedente o pleito para que sejam deduzidos prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, na apuração fiscal de IRPJ e CSLL, se tais valores já foram considerados na autuação.

PIS. COFINS. SALDOS CREDORES JÁ CONSUMIDOS.

Descabida a reivindicação de que se deduza da apuração saldos credores de PIS e Cofins, apurados pelo contribuinte com incidência não cumulativa na Dacon, se tais créditos já foram por ele totalmente consumidos na apuração das contribuições de períodos de apuração seguintes.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Submeter à tributação receita bruta em valor inferior aos recursos provenientes da venda de mercadorias, ocultando do fisco a verdadeira base de cálculo da obrigação tributária, constitui conduta que justifica a aplicação de multa qualificada.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA Nº 33 DO CARF.

Conforme súmula nº 33 do CARF, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 3334/3359), relativos aos anos-calendário 2006 e 2007, cumulados com multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, em razão da suposta **(i)** omissão de receitas da atividade, relativas a pagamentos não contabilizados; e **(ii)** falta de adição ao lucro contábil de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado reavaliados, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 3328/3332.

É de se notar que a autuada apresentou as DIPJ de 2006 e 2007 com todos os campos zerados. O regime de tributação escolhido foi o de lucro real anual com recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com base na receita bruta e acréscimos (conforme DIPJ de fls. 557/603) e, conseqüentemente, o PIS e a COFINS apurados com incidência não cumulativa.

Quando já sob fiscalização, em 23/11/2010 e 21/12/2010, a autuada apresentou as correspondentes DIPJ retificadoras (fls. 604/651), alterando a opção para Lucro Real Anual, apurado a partir de estimativas mensais, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, apontado ter apurado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em todos os meses dos anos 2006 e 2007.

A autuada apresentou impugnação (fls. 3363/3416), acompanhada dos documentos Anexos I a V (fls. 3417/4162), aduzindo, em síntese, o relatado pela DRJ/CTA:

6. Após relatar a autuação e transcrever trechos da mesma, classifica o valor exigível de “impagável” e afirma que é totalmente improcedente.

7. Afirma que foi surpreendido com os autos de infração, porque apresentou as comprovações mediante as provas e demonstrativos que anexa, que não foram analisados pelo autuante porque este não os aceitou, dado o exíguo prazo que concedeu, quando o contribuinte necessitava de no mínimo 60 (sessenta) dias para atendê-lo.

8. Destaca que não estava obrigado a apresentar à RFB os arquivos magnéticos do sistema SINCO e que readequou seu sistema de processamento de dados da contabilidade a fim de suprir a exigência, o que de nada lhe adiantou porque, além de entregar a contabilidade via magnética, entregou também os livros e documentos contábeis, notas fiscais, livro inventário, DCTF, Dacon, DIPJ, LALUR, documentação bancária; que esclareceu a origem dos depósitos/créditos recebidos, provando a inexistência de omissão de receitas; entregou mapas de depreciação do ativo imobilizado, jamais tendo criado qualquer embaraço à fiscalização que justificasse a aplicação de multa de 150% a qual deve ser reduzida a 75% por uma questão de justiça; que não entende como o fiscal não pode localizar os lançamentos dos pagamentos.

9. Que após suprir todo o exigido no Termo de Intimação Fiscal TIF nº 1, recebeu o de nº 2, em 30/06/2011, exigindo a comprovação de pagamentos em 2006 e 2007, devidamente entregues pelo litigante (relatório, documentos e Razão) e que em caso de dúvida bastava confrontar o número do lançamento

constante do Razão com o do arquivo magnético, que é o mesmo e reitera não entender porque o fiscal não localizou os lançamentos dos pagamentos e diz que só não pode especificar a linha do arquivo onde constava cada registro porque entregou o DVD original com os arquivos magnéticos ao fiscal, ficando sem nenhuma cópia; destaca que nenhuma omissão de registro em 2006 foi detectada e pergunta, então porque não se pode considerar o mesmo em relação a 2007, se a sistemática de contabilização é a mesma.

10. Em 29/07/2011, recebeu o TIF nº 3, requerendo comprovação dos meses 01 a 03/2007, devidamente entregue por amostragem e, apesar de o fiscal não tê-los encontrado, eles existem, afirma:

“e foram devidamente comprovados e entregues mediante protocolo datado de 06.09.2011, cabendo ressaltar que a Contribuinte não contabilizou comprovantes em datas posteriores as suas respectivas quitações, e sim em algumas vezes têm lançado por equívoco na data do vencimento referido boleto, ou seja, de forma antecipada; não cabendo Auto de Infração por Omissão de Receita, em virtude ter ocorrido justamente o contrário, vez que utilizou a disponibilidade de caixa de forma antecipada;”

11. O TIF nº 4 foi recebido em 14/09/2011, com prazo de resposta de apenas 10 dias, requerendo a comprovação de escrituração de pagamentos efetuados de 04 a 12/2007 e reiterando a referente a 01 a 03/2007; afirma que qualquer um entende que este prazo é inexecutável, sendo necessários no mínimo 60 dias, por isso optou por comprovar por amostragem enquanto dava seguimento ao levantamento, tendo sido surpreendido com o presente auto de infração em 19/10/2011; por isso, requer que a referida comprovação seja examinada em sede de impugnação e explica:

a. Que em 2006 e 2007, antes da Nota Fiscal Eletrônica, os fornecedores somavam todas as notas fiscais emitidas ao mesmo cliente no mês e emitiam a fatura/ duplicatas e cobravam pelo total ou dividindo em duas ou três duplicatas, sendo esta a razão porque nem sempre as duplicatas e as notas fiscais contêm os mesmos valores “porém é de se verificar que os valores representados como saldo de fornecedores em 31.12.2007, é bastante a quem aos dos valores das aquisições mensais de mercadorias.”

b. Que possuía elevado valor de cheques em carteira o que evidencia origem de disponibilidade para tais pagamentos e contrapartida dos supostos pagamentos não contabilizados;

c. Que o confronto dos boletos de duplicatas com as notas fiscais evidencia diferenças a maior nos primeiros que são valores adicionados pela agência bancária, referentes a custo do boleto e despesas financeiras de cobrança;

d. Também que muitas vezes pagou mais de uma duplicata no dia, agrupando-as, o que pode ser causa de divergência entre o lançamento e o boleto;

e. Requer bom senso do julgador, para que, “in dubio, pro reo” e que se baseie nos princípios da Razoabilidade e Capacidade Contributiva do contribuinte; f. Conclui reiterando que comprovou por amostragem, por falta de tempo hábil, mas confia que servirão de base para análise e comprovação.

12. Informa que, em preliminar, elabora demonstrativos dos anos 2006 e 2007, para provar que inexistem valores a serem tributados em 2006 e 2007, em função de glosa de depreciação de ativo imobilizado – conta Veículos: (...).

13. Quanto à omissão de receitas, pagamentos não contabilizados, assevera que estão comprovados, bastando examinar os documentos do Doc. Anexo III, e:

a. que não foram analisados pelo fiscal as provas do TIF nº 2, meses 01 a 03/2007, entregues em 06/09/2011, sendo que talvez tenham sido desconsiderados por não ter sido mencionado o nº das contas a que se referem os lançamentos, mas a cópia do boleto e do Razão permitem a identificação;

b. que além dos livros contábeis Diário e Razão, também forneceu ao autuante os arquivos em meio magnético Sinco e que foram juntado aos autos Razões Caixa;

c. que se colocou à disposição para esclarecimentos e, no silêncio do Fisco, concluiu terem sido aceitas as comprovações;

d. que, como não lhe foi oportunizado apresentar comprovação referente aos meses de 04 a 12/2007, apresenta-os junto com a impugnação, para análise, exercendo seu direito constitucional de defesa e assim, provará a inexistência de omissão de receitas.

14. Quanto ao lançamento de PIS, argumenta que o fiscal considerou corretamente preenchidos os Dacon Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, apurados com incidência não cumulativa e no qual o contribuinte apurou saldos credor de R\$ 22.196,02 em 31/12/2007, que em confronto com a exigência de R\$ 19.841,85, evidencia que o lançamento foi indevido e em duplicidade, cabendo sua exoneração:

a. Porque restou comprovada a inexistência de pagamentos não contabilizados;

b. Pela imputação do valor exigido com o crédito disponível, restando ainda uma sobra de crédito ao contribuinte de R\$ 2.354,17.

15. Quanto ao lançamento de Cofins, analogamente, apurou no Dacon crédito em 31/12/2007 de R\$ 102.236,08 que, em

confronto com a exigência de R\$ 91.392,99, resulta no crédito ao contribuinte de R\$ 10.843,09.

16. Mesmo assim, segue em anexo relatório referente a Levantamento de Comprovação por Amostragem de pagamento de fornecedores, totalizando 90 laudas (Doc. Anexo II), e provas documentais no Doc. Anexo IV.

17. Destaca que requer, em preliminar, anulação dos autos de infração, por serem inadmissíveis as incorreções nele identificadas.

18. No mérito, reitera que foram indevidos os lançamentos relativos à glosa de depreciação do imobilizado – Veículos e os de PIS e Cofins, conforme comprovou nas preliminares da impugnação; quanto à omissão de receitas, pagamentos não contabilizados, restou não comprovada a infração porque o valor das obrigações é muito menor que dos disponíveis e realizáveis, sem contar os Estoque, no valor de R\$ 4.595.383,01:

a. Neste caso, sua contabilidade teria apresentado passivo fictício, o que não ocorreu, devendo-se verificar as disponibilidades dos saldos nas contas contábeis em 31/12/2007: Caixa/bancos – R\$ 139.189,07; contas a receber – R\$ 2.138.379,51; cheques em carteira – R\$ 3.157.062,75 e outras a receber – R\$ 869.133,82, totalizando R\$ 6.303.765,15;

b. E os financiamentos tomados (obrigações financeiras) que serviram anteriormente de origem de Caixa para outros pagamentos: Fornecedores a pagar – R\$ 1.601.997,84 e Empréstimos bancários R\$ 940.164,48, totalizando obrigações de R\$ 2.542.162,32, em 31/12/2007, conforme Balanço.

c. Que só o confronto entre Fornecedores e Cheques em Carteira já evidencia não haver omissão de receita por falta de lançamento de pagamentos;

d. Confrontando a base de cálculo da infração por omissão de receitas por pagamentos não contabilizados de R\$ 1.202.540,16, com o saldo de R\$ 1.601.997,84 a pagar a fornecedores em 31/12/2007 da contabilidade, restaria apenas um saldo a pagar a fornecedores de R\$ 399.457,68, o que significaria que o litigante teria pago 90% das compras à vista; no entanto, nenhuma compra à vista consta da documentação; também é incompatível tal saldo para uma empresa que comprava à base de R\$ 3.800.000,00 por mês; e. destaca que entregou todos os livros de Registro de Inventário, onde não foram detectadas irregularidades.

19. Pelo exposto, evidente que não criou embaraço ao fisco, nem teve má-fé, nem há indícios de sonegação, tanto que o próprio fisco detectou a veracidade dos valores contábeis constantes dos Balanços e DRE's de 2006 e 2007, por estarem de acordo com as DIPJ, DCTF e Dacon apresentados e correspondentes

escritas fiscal e contábil e pergunta, onde fica a aplicabilidade dos princípios da legalidade, razoabilidade.

20. Assevera que é desautorizada a presunção de omissão de receitas com base em passivos fictícios, se o contribuinte comprovar com base em lançamentos contábeis e documentação que os pagamentos ocorreram no ano seguinte, conforme acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

21. Invoca as limitações ao poder de tributar, art, 150 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 CF de 1988, os princípios da legalidade, não cumulatividade, vedação ao confisco e capacidade contributiva, pois a exigência excede o patrimônio do contribuinte; afirma que no seu entender, o critério do autuante para apurar os valores autuados não é suficientemente claro, sendo os autos improcedentes.

22. Afirma que a autuação exige valores que o contribuinte já havia oferecido à tributação na DIPJ.

23. Investe contra o excesso de carga tributária no País.

24. Afirma sobre as bases de cálculo das exigências:

a. IRPJ e CSLL – que tem como base de cálculo o valor lançado no lucro real com balanço de suspensão, conforme a DIPJ entregue;

b. PIS – com base na LC nº 7, de 1970, alterada pela LC nº 17, de 1973 e alterações posteriores por leis ordinárias e medidas provisórias, porém foi comprovado que a exigência é improcedente, assim com a da Cofins.

25. Reclama do caráter confiscatório da multa de 150% , aplicada com excesso de exação, por se tratar de medida excepcional aplicável somente em casos de evidente intuito de fraude, que não é o caso, pois não houve sonegação, conluio e ação ou omissão dolosa, pois o contribuinte cooperou e entregou todos os livros; transcreve jurisprudência.

26. Também taxa de ilegais os juros de mora pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, porque excedem a 1% am ou 12% aa, não sendo permitidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e uma lei ordinária pode modificar estes valores, somente para percentuais menores; que a cobrança em percentuais superiores a estes, com base na Lei nº 9.069, de 1995 e outras, constitui usura pecuniária, pois a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, divulgadas pelo Sr. Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação, através de Atos Declaratórios mensais, é acumulada mensalmente e é muito superior ao permitido pelo CTN.

No Anexo I e II (fls. 3417/3428 e 3429/3519) constam procuração, cartão do CNPJ, alteração de contrato social consolidada e cópias das respostas aos TIF nº 3 e 4.

No Anexo III (fls. 3520/3587), consta cópia dos Balanços Patrimoniais, DRE, DIPJ 2006 e 2007.

No Anexo IV (fls. 3589/4377), intitulado “*Comprovação por amostragem resumos comprovando provas documentais e lançam. de pagtos. correpond. aos meses de janeiro a dezembro de 2007*”, verifica-se: **(i)** às fls. 3590/3679, resposta ao TIF nº 3 e 4, discriminando e descrevendo pagamentos; e **(ii)** às fls. 3680/4377, cópias do Razão e documentos atinentes a estes pagamentos.

Os julgadores da 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA JÁ CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DE OFÍCIO. Improcedente o pleito para que sejam deduzidos prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, na apuração fiscal de IRPJ e CSLL, se tais valores já foram considerados na autuação.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. Registros em contas do Razão do Passivo Circulante conta Fornecedores e em contas de Despesas e cópias de comprovantes de pagamento não são documentos suficientes a ilidir lançamento fiscal referente a omissão de receitas devido a pagamentos efetuados e não contabilizados.

PIS. COFINS. SALDOS CREDORES JÁ CONSUMIDOS. Descabida a reivindicação de que se deduza da apuração saldos credores de PIS e Cofins, apurados pelo contribuinte com incidência não cumulativa no Dacon, se tais créditos já foram por ele totalmente consumidos na apuração das contribuições de períodos de apuração seguintes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE RAZOÁVEL. A autoridade administrativa não dispõe de poder discricionário para alterar lançamento de ofício efetuado em obediência à legislação e normas legais e administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação que embasou a autuação, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DOLO. Caracteriza a intenção dolosa de ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, efetuar pagamentos a fornecedores e não registrá-los na contabilidade e lançar valores indevidos de depreciação como despesa, apurar créditos indevidos no Dacon enquanto apresenta DIPJ com valores todos zerados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. DOLO. Considerando-se a intenção dolosa de ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, aplica-se multa de ofício qualificada sobre os correspondentes impostos e contribuição sociais exigidos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. O percentual de multa qualificada aplicável é aquele determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada, a autuada apresentou o Recurso Voluntário (fls. 4472/4495), repisando os argumentos de sua peça impugnatória, pleiteando, em resumo, que:

- A entrega das DIPJ's com saldo zerado não obistou ou dificultou a ação fiscal, mesmo porque as declarações retificadoras foram apresentadas no curso da ação fiscal.

- Diferentemente do que afirma a decisão recorrida, a Recorrente não apresentou nos autos somente os livros fiscais com registros das compras de mercadorias. Conforme se observa dos documentos anexos à Impugnação, os documentos juntados tratam-se de razões analíticas de cada fornecedor, estando em cada pagamento indicado a contra partida contábil do lançamento a crédito. Dessa forma, não se pode falar em meras alegações ou lançamentos de notas fiscais.

- Os documentos anexados à impugnação demonstram que a empresa efetuou o pagamento e efetivamente contabilizou os pagamentos realizados. Contudo, pela dinâmica dos negócios que envolvem a atividade de supermercados, os lançamentos foram realizados de forma agrupada e, muitas vezes, a contrapartida não é exclusiva na conta bancos, podendo o

pagamento ser realizado via caixa, com diversas faturas agrupadas num único lançamento contábil.

- Se a Recorrente possuía disponibilidades de mais de dois milhões de reais mesmo após os lançamentos como apontados pela autoridade fiscal, por certo que não cometeria o "absurdo" de deixar de lançar os pagamentos em sua contabilidade.

- Incorreto o lançamento de IRPJ e reflexos decorrentes da glosa da depreciação do imobilizado (reavaliação ativo imobilizado veículos), pois mesmo adicionando os valores ao resultado apurado (DRE) não se verificam valores passíveis de lançamento.

- É indevido o lançamento de PIS e COFINS, uma vez que existe saldo credor no período.

- A multa de 150% só é cabível quando resta demonstrado nos autos a ação ou omissão dolosa pela qual o sujeito passivo visa impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o conhecimento dela pela fazenda pública.

- A simples falta de registro ou o registro inexato desses valores na escrituração caracteriza falta de declaração ou declaração inexata, com infração prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sujeitando-se o infrator à multa de 75%, mais ainda quando provado que tal ato não restou em tempo algum em omissão de receitas, pois os saldos da conta do Circulante superam todos os pagamentos apontados pela fiscalização.

- A aplicação de juros de mora à taxa Selic é ilegal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Diga-se, para logo, que a Recorrente não apresenta argumentos ou provas novas capazes de alterar as razões de decidir da decisão recorrida.

O cotejo entre os documentos acostados à peça impugnatória e a listagem fiscal de pagamentos cujo registro contábil o fiscal não localizou (fls. 3276/3307), permite concluir que é procedente a autuação por omissão de receitas da atividade, relativas a pagamentos não contabilizados.

Isso porque, a Recorrente anexa apenas cópias do Livro Razão – Passivo Circulante – Fornecedores, despesas ou de comprovantes de pagamento, sem, contudo, apresentar quaisquer registros nas contas Caixa ou Bancos, que comprovassem a contabilização dos pagamentos.

Além disso, não merece guarida o argumento no sentido de que a divergência entre notas fiscais e pagamentos decorreria do fato de os fornecedores parcelarem o total em

duplicatas ou que os boletos de duplicatas incluíam taxas cobradas pelos bancos, já que nenhum desses argumentos afasta a necessidade de comprovação da efetiva contabilização dos pagamentos efetuados.

Na mesma seara, as alegações no sentido de que a Recorrente possuía elevado valor de disponibilidades, recebíveis e créditos, garantindo-lhe liquidez suficiente para a realização de todos os pagamentos, é incapaz de afastar a falta de contabilização dos pagamentos.

Por tudo isso, corroboro a assertiva da decisão *a quo* para afirmar que a Recorrente não comprovou a contabilização dos pagamentos indicados pela Fiscalização e objeto do lançamento fiscal.

Destarte, pretende a Recorrente ver afastada a autuação relativa à falta de adição ao lucro contábil de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado reavaliados, sob o argumento de que, somados os valores glosados ao prejuízo fiscal apurado, a base de cálculo continuaria negativa e, conseqüentemente, os lançamentos fiscais seriam indevidos.

Nesse ponto, cabe transcrever os argumentos da decisão de primeira instância:

56. No TVF, o autuante descreve que o contribuinte adquiriu veículos usados em 09, 10 e 11/2005, pelo valor total de R\$ 455.000,00; e em 20/12/2005, reavaliou estes veículos para R\$ 1.949.976,70.

57. Em todos os meses dos anos de 2006 e 2007, contabilizou a despesa de depreciação, ao percentual de 20% ao ano sobre o montante total reavaliado, conforme o Razão às págs. 130/154 e 167/196; contudo, não adicionou os valores dessa despesa de depreciação ao lucro contábil como determinam os art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000, e o art. 435, II, “b” do RIR de 1999 (págs. 3042/3042, 3308/3316, 1365/1366, 1373/1375, 1333/1360).

58. Conforme pág. 3317, o autuante apurou os valores indevidamente deduzidos como despesa de R\$ 17.399,44 ao mês, durante os anos de 2006 e 2007, totalizando os mesmos totais de R\$ 208.073,32 nos anos de 2006 e de 2007.

59. O litigante não contestou o valor indevidamente contabilizado, pelo qual foi autuado.

60. Sua inconformidade centrou-se no argumento de que, somados os valores glosados ao prejuízo que apurou, ainda continuaria no negativo, portanto, sem lucro real ou base de cálculo positiva para apurar a CSLL, conseqüentemente os lançamentos fiscais seriam indevidos.

61. No entanto, o contribuinte havia apresentado as DIPJ dos anos-calendário 2007 e 2007, nas quais constava R\$ 0,00 (zero) de lucro real e de base de cálculo da CSLL, págs. 562, 572, 584 e 594.

62. Acresça que as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF dos dois semestres de 2006 e do 1º semestre de

2007 foram entregues na condição de “Esta declaração não tem débitos” e na referente ao 2º semestre de 2007, o contribuinte somente confessou, em relação ao período de apuração 12/2007, os débitos de R\$ 2.484,94 de IRPJ e R\$ 1.709,36 de CSLL, sendo que estes valores devidos, confessados em DCTF, foram deduzidos da autuação conforme págs. 3335 e 3355.

63. O autuante descreveu no TVF que o contribuinte lhe entregou a contabilidade, e que as retificadoras entregues já sob fiscalização, corrigiram as anteriormente entregues zeradas e que os prejuízos fiscais foram levados em conta na apuração das exigências de IRPJ e CSLL; de fato, verifica-se das DIPJ retificadoras que:

a. Pág. 609 – Lucro Real, 31/12/2006, R\$ (-) 273.504,94;

b. Pág. 619 – Base de Cálculo da CSLL, 31/12/2006, R\$ (-) 273.504,94;

c. Pág. 632 – Lucro Real, 31/12/2007, R\$ (-) 410.203,32;

d. Pág. 642 – Base de Cálculo da CSLL, 31/12/2007, R\$ (-) 410.203,32.

64. Nas DRE:

a. Pág. 3526 - Prejuízo Líquido Exercício em 31/12/2006, R\$ 273.504,94;

b. Pág. 3558 – Resultado em 31/12/2007 – R\$ 410.203,32.

65. E da apuração de exigências de IRPJ e CSLL nos autos de infração que:

a. Pág. 3334 – IRPJ ano-calendário 2006: Infração R\$ 208.073,32 (-) Prejuízo compensado do Período no mesmo valor, resultando no valor tributável R\$ 0,00 (Zero);

b. Pág. 3354 – CSLL ano-calendário 2006: Infração R\$ 208.073,32 (-) Prejuízo compensado do Período no mesmo valor, resultando no valor tributável R\$ 0,00 (Zero);

c. Pág. 3335 – IRPJ ano-calendário 2007: Infrações no total de R\$ 1.410.613,48 (sendo R\$ 208.073,32 referentes à Depreciação dos Veículos e R\$ 1.202.540,16 de Omissão de receita, Pagamentos não contabilizados) (-) Prejuízo compensado do período de R\$ 411.912,68 (-) Prejuízo do ano anterior de R\$ 65.431,62, resultando no valor do tributável de R\$ 933.269,18;

d. Pág. 3355 - CSLL ano- calendário 2007: Infrações no total de R\$ 1.410.613,48 (-) Base de cálculo compensada no período de R\$ 410.203,32 (-) base negativa do ano anterior de R\$ 65.431,62, resultando no valor do tributável de R\$ 934.978,54.

66. Da simples verificação supra resulta que o impugnante quer fazer crer que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que apurou não teriam sido considerados pela fiscalização e tenta convencer que seria o caso de deduzi-los mais uma vez.

67. No entanto, é evidente que improcede a alegação de que, em vez de lucro real tributável, a empresa tivesse simplesmente reduzido o seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Adicionalmente, também é de se afastar a pretensão da Recorrente no sentido de que na apuração sejam deduzidos os saldos credores de PIS e COFINS apurados na Dacon em 31/12/2007, já que tais créditos foram totalmente aproveitados em períodos seguintes (conforme Dacon de 01/2008 às fls. 4406/442 e Dacon de 03/2009 às fls. 4443/4445).

No que toca à aplicação de multa qualificada, compartilho o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, pois restou configurado o intuito de fraudar o Fisco.

Muito embora a Recorrente tenha mostrado presteza à fiscalização, não é possível conceber a ausência de dolo de contribuinte que não escritura suas movimentações e que entrega a DIPJ zerada em dois anos-calendário consecutivos (2006 e 2007), sabendo não ser esta a sua realidade.

Assim, mostra-se evidente o intuito da Recorrente em evadir-se da fiscalização, obstruindo a conferência dos valores efetivamente apurados.

Nesse passo, ao contrário do que pretende a Recorrente, a entrega das DIPJ's 2006 e 2007 retificadoras após o início da ação fiscal apenas corrobora essa afirmativa.

Importa salientar, ainda, que, de acordo com o §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 e Súmula nº. 33 deste Conselho, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos as infrações verificadas. Vejamos:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício,

Portanto, mantenho a multa qualificada.

Finalmente, a Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros de mora. O tema não exige maiores elucubrações, vez que a solução do litígio se orienta pelo entendimento da Súmula nº. 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorre da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Processo nº 10935.721398/2011-95
Acórdão n.º **1402-001.094**

S1-C4T2
Fl. 14

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente os autos de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá